



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO  
COORDENACAO DE INDICACAO GEOGRAFICA - CIG

Esplanada dos Ministérios, Bloco D, Anexo A, Sala 241 - Bairro Zona Cívico-Administrativa - DF, CEP  
70043-900

Tel: 61 3218-2237 E-mail: - <http://www.agricultura.gov.br>

Nota Técnica nº 2/2019/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS-SMC/SMC/MAPA

**PROCESSO Nº 21000.032375/2016-84**

INTERESSADO: Consórcio dos Produtores Sateré-Mawé (CPSM)

1. **ASSUNTO**

1.1. Instrumento Oficial (IO) que delimita a área geográfica em conformidade com o inciso VIII do artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 95/2018.

2. **REFERÊNCIAS**

2.1. *Ofício do CPSM, de 27/06/2016.*

2.2. Nota Técnica nº 9/2018/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS/SMC/MAPA.

2.3. *Revista da Propriedade Industrial (RPI), de 26/02/2019.*

3. **SUMÁRIO EXECUTIVO**

3.1. **Nome:** Terra Indígena Andirá-Marau.

3.2. **Produto(s):** Waraná (guaraná nativo) e pão de waraná.

3.3. **Espécie:** Denominação de Origem.

3.4. O **CPSM**, por meio do Ofício CPSM, datado em 27/06/2016, solicitou, a este Ministério, a emissão do **instrumento oficial (IO)** que delimita a área geográfica, em conformidade com o artigo 7º da Instrução Normativa INPI nº 25/2013 (vigente à época), visando compor o pedido de registro da **Denominação de Origem – Terra Indígena Andirá-Marau** para o produto guaraná nativo e derivados. O **IO** solicitado foi emitido em 22/07/2016, por meio da **Nota Técnica nº 6/2016/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS-SMC/SMC/GM/MAPA** e, nessa mesma data, foi encaminhado ao CPSM. Em 17/04/2018, foi publicada, na Revista da Propriedade Industrial (RPI) nº 2467, exigência referente a vários documentos e, dentre eles, o **IO**. Especificamente quanto a este último, foi questionada apenas a delimitação da área de processamento do guaraná definida até então como sendo a área urbana do município de Parintins. Em atendimento à requisição do CPSM através de e-mail datado em 26/04/2018, procedeu-se à revisão da área de processamento do guaraná e, conseqüentemente, deste **IO**, emitindo-se um novo documento em conformidade com o pedido de exigência supracitado. O **IO** revisado foi emitido em 23/05/2018, por meio da **Nota Técnica nº 9/2018/CIG/CGQ-DEPROS/DEPROS/SMC/MAPA** e, nessa mesma data, foi encaminhado ao CPSM. Em 26/02/2019, foi publicada, na Revista da Propriedade Industrial (RPI) nº 2512, outra exigência, agora referente aos produtos derivados "pão de guaraná", "guaraná em pó" e "casquilho de guaraná". Como o CPSM, em atendimento a esta última exigência, decidiu por manter como produtos protegidos da **DO** apenas o "guaraná" e o "pão de guaraná", foi-nos solicitada a exclusão, enquanto pertencente aos limites da

**DO**, da área de processamento localizada na ilha onde fica a sede do município de Parintins. Destarte, em atendimento à essa requisição do CPSM, procedeu-se à revisão da área da **DO** e, conseqüentemente, deste **IO**, emitindo-se um novo documento em conformidade com o último pedido de exigência publicado.

#### 4. **CONTEXTUALIZAÇÃO**

##### 4.1. **Apresentação da área e do produto**

A área de produção da DO Terra Indígena Andirá-Marau corresponde à área indígena legalmente demarcada em 1982 – cuja homologação se deu pelo Decreto 93.069, de 6 de agosto de 1986 – tradicionalmente ocupada pela etnia Sateré-Mawé, adicionada de duas áreas complementares adjacentes à terra indígena (T.I.), uma a norte-noroeste (N-NW) e outra a oeste (W), onde existem moradores dessa etnia, nas quais há produção de guaraná. A T.I. demarcada corresponde a uma superfície territorial de aproximadamente 788.528ha, na divisa entre os Estados de Amazonas, a oeste, e do Pará, a leste, abrangendo, no sentido Norte-Sul, áreas dos municípios de Parintins, Barreirinha e Maués, no Amazonas, e de Aveiro e Itaituba, no Pará. Nas áreas complementares que compõem a área da DO, encontram-se o domínio de “Vintequilos”, cuja propriedade é do Conselho Geral da Tribo Sateré-Mawé (CGTSM), e outros territórios de posse indígena, que não foram incluídos na demarcação de 1982.

De acordo com o Regulamento de Uso da Indicação Geográfica, tanto o guaraná em rama quanto o pão de guaraná (também chamado de bastão de guaraná) são beneficiados na área delimitada.

O produto protegido pela DO é o guaraná exclusivamente pertencente à espécie botânica, semidomesticada tradicionalmente pelo povo Sateré-Mawé, *Paullinia cupana* Kunth var. *sorbilis* [Mart.] Ducke, família Sapindaceae, chamado na língua Sateré-Mawé de Warana (pr. uaraná), termo que em português costuma-se hoje transcrever como “waraná” e traduzir pela expressão “guaraná nativo”. A proteção da DO se dá para waraná (guaraná nativo) e pão de waraná. Salienta-se que o consumo do guaraná é feito na forma “em pó”, obtido pela moagem dos grãos secos de guaraná, após a separação do casquilho, sendo assim também sua forma de comercialização. A rastreabilidade instituída pelo CPSM garante que se tem 100% de guaraná na composição do seu pó. O “pão de guaraná” é majoritariamente voltado para o consumo interno, sendo também a única forma concebível para o consumo ritual do povo Sateré-Mawé.

##### 4.2. **Descrição dos fatores (critérios) considerados na delimitação de área**

Os fatores identificados para definição da área de abrangência da DO Terra Indígena Andirá-Marau foram os seguintes:

- I - Espaço tradicionalmente ocupado pela etnia Sateré-Mawé – área onde o Povo Sateré-Mawé organiza seu convívio e gerencia seu habitat, baseado em sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições;
- II - Domínio da floresta Amazônica, com vegetação primária ou secundária, nas áreas de terra firme – o waraná (guaraná nativo) é uma espécie originária desse domínio e dependente da flora e fauna locais.

##### 4.3. **Justificativa dos critérios selecionados para delimitação da área**

A identificação dos limites da DO Terra Indígena Andirá-Marau considerou os espaços tradicionalmente ocupados pela etnia Sateré-Mawé, representados pela área indígena demarcada pela FUNAI, denominada “Andirá-Marau”, e por duas áreas adjacentes, as quais abrangem diversas comunidades Sateré-Mawé (aldeias), sendo uma delas o domínio de “Vintequilos”, de propriedade

coletiva dessa comunidade. Essas áreas foram identificadas e mapeadas numa área de produção contínua, em virtude da existência de cultivo do guaraná e de possuírem condições ambientais semelhantes, quais sejam, estarem no domínio da floresta Amazônica, com flora e fauna nativas. Estas são condicionantes ao cultivo do guaraná pelo fato de, no caso da primeira, o cultivo dos guaranazais ocorrer de forma intercalada com árvores nativas, espontâneas ou introduzidas em épocas remotas ou recentes, via sistemas agroflorestais, em ambas as alternativas incluindo espécies já adaptadas ao ecossistema, e quanto à segunda, a ocorrência da polinização por abelhas nativas ser essencial para a existência e evolução da espécie vegetal.

## 5. **ANÁLISE TÉCNICA**

### 5.1. **Critérios versus espécie de IG requerida**

Os critérios (fatores) utilizados para delimitação da área geográfica evidenciam o fato da IG se enquadrar na espécie Denominação de Origem (DO). O forte vínculo do produto com elementos do meio geográfico é perceptível, tanto em se tratando de fatores naturais quanto humanos. Isso é constatado pelo fato do guaraná ser originário desse tipo específico de ecossistema (Amazônico), sendo a reprodução e difusão das plantas nativas de guaraná extremamente dependentes do seu habitat local, constituído pela flora e fauna locais, e pela continuidade de complexas formas tradicionais de interação antrópica com a natureza, mantidas pelos Sateré-Mawé. Somado a isso, são fundamentais também os fatores humanos, pois os processos diretamente envolvidos em todas as etapas de produção, desde o cultivo ao beneficiamento final do produto, estão extremamente vinculados à tradição e cultura do povo Sateré-Mawé, caracterizando um modo de produção único que dificilmente pode ser verificado além das fronteiras ocupadas por essa etnia. Portanto, trata-se de um produto único, cujas características se devem ao ambiente local somado ao saber-fazer específico daquela comunidade, dificilmente reproduzível em outro tipo de ambiente e por comunidades com tradições e culturas totalmente distintas.

### 5.2. **Avaliação dos limites da área**

O povo Sateré-Mawé, que mantém forte vínculo cultural e de tradição com o cultivo do guaraná, está presente na área delimitada para a DO, tanto na área indígena demarcada pela FUNAI, quanto nas duas áreas adjacentes, uma a Oeste e outra a Norte-Noroeste. Em toda essa área delimitada para a IG, os habitantes das aldeias têm sua identidade geográfica fortemente vinculada ao nome “Terra Indígena Andirá-Marau”. Sendo assim, esse nome é utilizado como identificador da origem do produto guaraná em toda a extensão da área da IG proposta, independente das aldeias estarem situadas dentro da área indígena demarcada ou em uma das duas áreas adjacentes. Fora da área delimitada, não é verificada a presença de moradores indígenas dessa etnia que possuem esse tipo de vínculo específico com o guaraná, tampouco existe vínculo das comunidades existentes com o nome geográfico “Terra Indígena Andirá-Marau”.

## 6. **DOCUMENTOS RELACIONADOS**

- 6.1. Mapa Área de produção do guaraná - DO Terra Indígena Andirá-Marau.
- 6.2. Mapa Área complementar adjacente a Norte-Noroeste - DO Terra Indígena Andirá-Marau.
- 6.3. Mapa Área complementar adjacente a Oeste - DO Terra Indígena Andirá-Marau.
- 6.4. Documento - Memorial Descritivo da área delimitada da DO Terra Indígena Andirá-Marau.

## 7. PARECER TÉCNICO

A delimitação da área geográfica da DO Terra Indígena Andirá-Marau apresenta conformidade, em função da presença da interação entre fatores naturais e humanos que estão presentes na área delimitada e que são determinantes para as características específicas do produto guaraná (Waraná na língua Sateré-Mawé) e pão de guaraná, conferindo-lhe um diferencial em relação a produtos similares no mercado. A existência desse conjunto (interação) específico de fatores associado ao nome geográfico "Terra Indígena Andirá-Marau" não foi verificada em outro lugar além dos limites da área demarcada. Assim sendo, os limites da Indicação Geográfica em questão estão bem definidos, tendo sido representados espacialmente através de três mapas e cuja descrição dos limites encontra-se no memorial descritivo, estando todos esses documentos anexados à presente Nota Técnica.

## 8. REFERÊNCIAS

ANA. **Banco de dados:** Metadados Geoespaciais. Disponível em: <<http://metadados.ana.gov.br/geonetwork/srv/pt/main.home>>. Acesso em: 10 dez. 2015.

BRASIL. **Decreto 1.775, de 8 de janeiro de 1996.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/D1775.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D1775.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto 93.069, de 6 de agosto de 1986.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/1985-1987/D93069.htm)>. Acesso em: 02 mar. 2016.

BRASIL. **Lei 9.279, de 14 de maio de 1996.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L9279.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L9279.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2015.

BRASIL. INPI. **IN 25, de 21 de agosto de 2013.** Disponível em: [http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao\\_normativa\\_25\\_indicacoes\\_geograficas\[2\].pdf](http://www.inpi.gov.br/images/docs/instrucao_normativa_25_indicacoes_geograficas[2].pdf)>. Acesso em: 01 mar. 2015.

BRASIL. INPI. **IN 95, de 28 de dezembro de 2018.** Disponível em: <<http://www.inpi.gov.br/noticias/inpi-aprova-in-para-registro-de-indicacoes-geograficas/IN952018publicadanaRPI2504de02012019.pdf>>. Acesso em: 10 jan. 2019.

CPSM. **Regulamento de Uso do Nome Geográfico: Terra Indígena Andirá-Marau - Denominação de Origem.** 2019

FRABONI, M. **Estudo histórico-cultural justificando o reconhecimento de Denominação de Origem ao Waraná da Terra Indígena Andirá-Marau.** 2016.

IBGE. **Banco de dados.** Disponível em: <<http://www.geoservicos.ibge.gov.br/geoserver/web/>>. Acesso em: 06 jan. 2016.

INDE. **Banco de dados.** Disponível em: <<http://www.visualizador.inde.gov.br/>>. Acesso em: 10 nov.

2016.



Documento assinado eletronicamente por **EUDOXIO ANTONIO BATISTA JUNIOR, Geógrafo(a)**, em 17/04/2019, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **PATRICIA METZLER SARAIVA, Coordenador (a) de Incentivo à Indicação Geográfica de Produtos Agropecuários**, em 17/04/2019, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sistemas.agricultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **7035745** e o código CRC **1D8178A3**.

Referência: Processo nº 21000.032375/2016-84

SEI nº 7035745